



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15469.000540/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.047 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL NERI ADRIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n° 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica. Inteligência da Súmula n° 68 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 58) contra decisão de primeira instância (fls. 48/52), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de crédito tributário lançado em face do Contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2005, no valor de R\$ 433,69, referente ao Imposto Suplementar, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

No procedimento de revisão da DAA foi apurada a omissão de rendimentos recebidos do COMANDO DA MARINHA, CNPJ 00.394.502/0438-97, no valor de R\$ 21.039,84.

Cientificado do lançamento e não se conformando, o Interessado apresentou impugnação, alegando, em síntese, que entende ser improcedente o lançamento, conforme já se manifestou na Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL que foi indeferida (fl. 8). Acrescenta que a DAA retificadora visou a devolução do tributo já pago no Exercício 2005.

Na referida SRL verifica-se que o Interessado focou primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual enumeraria hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deveria rever o lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, apresentando os mesmos documentos anexados à impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 22/07/2011 (fl. 57); Recurso Voluntário protocolado em 12/08/2011 (fl. 58), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF que:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 21.039,84.

Em julgamento, a r. decisão manteve o crédito tributário lançado, entendendo que:

“havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata, este deve ser mantido (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 — RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN)”.

Em sua irresignação o recorrente, alega que as notificações de lançamento estão incorretas, face não haver nenhuma omissão, tendo em vista que os valores recebidos da fonte pagadora foram integralmente lançados como rendimentos tributáveis.

O recorrente alegou em sede de impugnação, que quando fez a Declaração Retificadora usou tão somente a devolução de tributo já pago no exercício respectivo.

Ocorre que o entendimento do recorrente não está correto, senão vejamos: O adicional por tempo de serviço tem natureza salarial e não indenizatória, portanto não isenta do pagamento do tributo.

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Nesta quadra de entendimento a r. decisão oriunda deve ser mantida por seus próprios e doutos fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 15469.000540/2008-29
Acórdão n.º **2002-001.047**

S2-C0T2
Fl. 5

Virgílio Cansino Gil